

PROCESSO - A.I. N° 232853.0010/00-3
RECORRENTE - CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão CS n° 0174-21/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0018-21/03

EMENTA: ICMS. 1. MÁQUINA REGISTRADORA. REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Infração parcialmente caracterizada, após as correções efetuadas. Mantida a decisão. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. ERRO NO CÁLULO DO ESTORNO DE DÉBITO MENSAL. Mantida a Decisão. Infração parcialmente caracterizada, após correções no levantamento realizado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo autuado onde esclarece que o mesmo versa apenas sobre os itens 3 e 5 do lançamento em epígrafe. Reporta-se àqueles itens do lançamento transcrevendo-os : Infração 3 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme determina o art. 294, Inc. I do RICMS vigente à época da ocorrência apurada, todas as saídas através de Máquina Registradora eram tributadas. O contribuinte efetuou saída de mercadoria sem a devida tributação, conforme demonstrativo anexo ao PAF às fls. 17 a 92” Infração 5 : utilizou crédito fiscal a mais por erro no estorno de débito relativo às entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária. De posse da MVA apurada no exercício de 1996 de 20,75% e, de acordo com a orientação prevista no art. 743, § 1º, Inc. III, “a”, detectamos ter o contribuinte utilizado crédito fiscal a mais por erro no estorno do débito, no exercício de 1997 , nos meses e valores, conforme demonstrativo anexo ao PAF, fls. 252 a 270.

Quanto à obediência relativa ao conhecimento do presente Recurso o contribuinte a ele se refere em seu petitório parágrafos 6º. e 7º. e apresenta como paradigmas as Resoluções n°s 0128/97 (3ª Câmara) e 1814/97 (4ª Câmara) argumentando que “as decisões indicadas se assemelham com a Decisão Recorrida, no tocante ao item 5, pois tratam de ações exatamente iguais, quando o CONSEF recusou a utilização de “ajuste mensal” para apuração do imposto em relação a contribuinte optante pelo “ajuste anual”. Não há dúvidas, como visto, que as circunstâncias são iguais em todos os casos, o que deve conduzir ao conhecimento e provimento do Recurso.”

A PROFAZ quanto ao conhecimento assim se manifesta: “no tocante ao item 3 do Auto de Infração, verificamos a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 169, II, “a” do RPAF/99. No que tange ao item 5 aduz a Sra. Procuradora que: “vislumbramos que somente a Resolução n° 0128/97, emanada da 3ª CJF permite o conhecimento, pois a Resolução n° 1814/97 da 4ª CJF decidiu pela nulidade do item por insegurança na infração e no valor exigido, portanto, não guarda relação de igualdade jurídica com a Decisão confrontada.”

Quanto ao mérito o recorrente ratifica, em relação ao item 3 toda a argumentação até aqui apresentada “acrescentando, apenas para reforçar o pleito de compensação entre os débitos por ventura mantidos com os créditos apurados pelos revisores. Cita a Decisão contida no Acórdão

CJF nº 1704/00 que em sua letra D) assim se expressa: *compensação de imposto recolhido a mais sem prévio requerimento à repartição fiscal. Comprovada apenas a falta de cumprimento de obrigação acessória, sendo devida a multa de 1 UPF-BA.*

No que diz respeito ao item 5 transcreve trecho do voto vencedor da Decisão da Câmara Superior quando do Recurso Especial que resultou no Acórdão CS nº 0174-21/02 : “ *Quanto a infração 5, esta se refere a ajustes mensais pertinentes ao exercício de 1997, em nada se relacionando as infrações 3 e 4. O débito apurado em relação a esta infração, ajustes mensais incorretos, não pode, em nenhuma hipótese, ser objeto de compensação com créditos não lançados, razão pela qual, neste particular, divirjo do posicionamento do ilustre relator e, por extensão, dos julgamentos anteriores no tocante a compensação levada a efeito, por entender que os valores relacionados neste item seriam integralmente devidos* ”.

Traz ainda o recorrente em seu pedido o entendimento que “a Câmara Superior deixou claro que a autuação, no particular, teve como escopo “ajustes mensais”, que teriam sido feito de forma incorreta, apesar de registrar que o autuado era optante pelo “ajuste anual”. Assim , não haveria que se falar em ajuste mensal, sendo certo que as duas opções (ajuste anual e mensal) não podem conviver. Diferenças acaso encontradas nos meses de 1997 são corrigidas quando do ajuste anual e lançadas a débito até março de 1998. A autuação, assim, não seguiu método regular. E conclui quanto ao mérito que “o ajuste anual , como o próprio nome indica, ajusta os lançamentos de todo o exercício, e a opção por um sistema (anual) exclui o outro (mensal).” Afirma ainda ser este o pensamento consolidado do CONSEF através das Resoluções nºs 0128/97 (3ª. Câmara) e 1814/97 (4ª.Câmara) que ficam indicadas para os efeitos do art. 146, II, a do COTEB. Conclui pedindo que os itens 3 e 5 sejam julgados Nulos ou Improcedentes.

A Procuradoria da Fazenda emite seu opinativo onde em relação ao item 3 remete para o Parecer PROFAZ nº 271/02 (fls. 679 e 680) com os fundamentos ali expostos , para conhecer e não prover o Recurso. Quanto ao item 5 entende que a Decisão nº 0128/97 , apontada como paradigma , embora guarde identidade jurídica com a Decisão Recorrida, não reflete a melhor interpretação da legislação baiana. A diferença entre a Decisão Paradigma e a ora recorrida, que permite a divergência de entendimentos, é que no presente caso o PAF fora remetido à ASTEC que elaborou o Parecer ASTEC nº 46/01, permitindo as influências dos lançamentos a crédito do autuado, face aos saldos favoráveis que deixaram de ser efetuados. Diante do exposto somos pelo Conhecimento e Não Provimento do presente Recurso de Revista”

VOTO

O Recurso de Revista apresentado traz como objeto a rediscussão de dois itens do lançamento de ofício lavrado contra o contribuinte. Cabe-nos inicialmente analisarmos o conhecimento ou não do presente Recurso.

As Decisões trazidas como paradigmas tanto quanto ao item 3 quanto ao item 5 são identificadoras de questões que já foram trazidas a este colegiado merecendo portanto as matérias ali contidas, uma nova apreciação. Manifesto-me assim pelo conhecimento do presente Recurso fazendo coro com o Parecer opinativo da Procuradora da Fazenda Estadual.

Quanto ao mérito temos o seguinte: em relação ao item três esta própria Câmara em Decisão contida no Recurso Especial que resultou no Acórdão nº 0174-21/02 através do Voto Vencedor lavrado pelo Cons. Carlos Fábio Cabral Ferreira afirma que o lançamento neste item refere-se a exigência do ICMS recaída sobre os valores de devoluções de compras e transferências de mercadorias isentas, não incluídas no total das saídas ocorridas através de MR, para fim de realização do ajuste mensal previsto no art. 294, § 1º, inc. II, III e IV, do RICMS/89. Convém

ressaltar que o valor de R\$5.334,56 reconhecido pelo recorrente, pertinente ao mês 11/96, refere-se a “Outras Saídas Não Especificadas” portanto, não se relaciona aos ajustes aqui mencionados.” Concordamos inteiramente com o Sr. Relator. Não há que se relacionar os ajustes objeto do lançamento com valores pagos e reconhecidos pelo recorrente. Ademais o recorrente insiste em argumentos já rechaçados anteriormente e que não são suficientes para alterar a Decisão apesar da compatibilidade da matéria.

No que concerne ao item 5 também não temos nada a acrescentar à Decisão anteriormente proferida pois, como ali ficou assente “o débito apurado não pode, em nenhuma hipótese, ser objeto de compensação com créditos não lançados e entendo em conclusão que os valores relacionados são devidos.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232853.0010/00-3, lavrado contra CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.121,26, atualizado monetariamente, acrescido de multas de 50% sobre R\$6.189,25 e 60% sobre R\$17.932,01, previstas no art. 61, II, “a” e VIII, “a”, respectivamente, da Lei nº 4.825/89 (redação original) e sua alteração através da Lei nº 6.934/96, com efeitos a partir de 01.01.96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins, Antonio Ferreira de Freitas e Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo F. Santos, Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ